



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP  
 Av. Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jd. Santa Rita, CEP 15.600-000  
 Fone: (17) 3442-4088; e-mail: fernand2cr@tjsp.jus.br

### INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO

**Processo nº** 1501475-34.2020.8.26.0189  
**Classe Assunto:** Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** **JOVANILSON SOARES NOGUEIRA**, Brasileiro, Solteiro, Lavrador, RG 62011943, CPF 508.316.018-84, pai GIOVAN NOGUEIRA, mãe VANIELA DA SILVA SOARES, Nascido/Nascida 28/04/2002, de cor Branco, natural de Maringa - PR. Local de prisão: Penitenciária - Andradina - Rodovia Municipal ADD, 468 - Andradina, Pereira Jordão - CEP 16901-970, Andradina - SP, 18 37227575. Endereço: OSVALDO SHIGUETOSHI OBÁ, 1544, VICENTE FILIÉ, RUA OSVALDO SHIGUETOSHI OBÁ, CEP 15760-000, Urania - SP

Aos 10 de fevereiro de 2021, às 17:15h, por meio dos aplicativos de telecomunicações *Microsoft Teams* e/ou *Whatsapp*, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Doutor Vinícius Castreghini Bufulin, foi instalada esta audiência, de forma **virtual**, nos termos do Comunicado CG 284/2020, estando virtualmente presentes o Doutor Marcelo Antônio Francischette da Costa, Promotor de Justiça, o(a)(s) acusado(a)(s) JOVANILSON SOARES NOGUEIRA, acompanhado(a)(s) de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), Doutor(a)(es) João Libero Rezende Júnior, e a(s) testemunha(s) Gláucia Salustiano Pereira PM, Eleandro Vieira da Silva, Reinaldo Vieira da Silva - Investigador PC e Julio César Pereira Camacho. **Iniciados os trabalhos**, o Defensor pediu a palavra para apresentar resposta à acusação, a qual lhe foi conferida: "MM. Juiz, esta defesa se reserva no direito de produzir ao cabo da instrução, quando, então, demonstrar-se-á que os fatos não ocorreram como consta na inicial acusatória". **Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito:** "Vistos. A defesa apresentada não revela nulidade na denúncia, nem causa que leve à absolvição sumária do réu, razões por que mantenho o recebimento da inicial em seus integrais termos. Saem os presentes intimados". Não houve recurso. **Após**, foi(ram) inquirida(s) a(s) testemunha(s) presente(s), exceto Reinaldo, cujo depoimento foi dispensado pelas partes, com homologação do MM. Juiz. Enfim, foi(ram) o(a)(s) ré(u)(s) interrogado(s). **Encerrada a instrução, o(a) Promotor(a) de Justiça e, na sequência, o(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) ré(u)(s)**, oralmente, fez(izeram) suas alegações finais, as quais foram capturadas pelo sistema audiovisual. **Ao final, o Meritíssimo Juiz proferiu a seguinte sentença/decisão:** "Vistos. Ao relatório das partes, que se adota, acrescenta-se que a acusação pediu a procedência da ação nos termos da inicial, enquanto a defesa requereu a absolvição do réu em razão da manifesta ausência de prova à prolação de um decreto condenatório e, encampando a autodefesa apresentada, pugnou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da legítima defesa. É o relatório. A materialidade e a autoria dos fatos estão comprovadas, inicialmente, com o auto de prisão em flagrante (f. 1/10), auto de exibição e apreensão do celular da vítima e do veículo subtraído (f. 22/23, 24/25 e 26/27), laudo de exame no local do encontro do veículo e neste (f. 126/139), laudo de exame do local onde o aparelho celular da vítima foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP  
 Av. Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jd. Santa Rita, CEP 15.600-000  
 Fone: (17) 3442-4088; e-mail: fernand2cr@tjsp.jus.br

encontrado (f. 140/145) e laudo de exame necroscópico do corpo da vítima (f. 103/109), a revelar a gravidade e intensidade dos golpes de faca que foram desferidos para se obter a morte da vítima. Ainda, as conversas encontradas no aplicativo de mensageria existente no aparelho celular da **vítima** (f. 83/91) permite apurar que o criminoso se valeu do serviço de “taxista” prestado pela vítima, solicitando esses préstimos, a permitir o acesso ao veículo sem outras testemunhas. A prova oral não deixa dúvidas sobre a dinâmica dos fatos. De acordo com os policiais militares **Cb Glaucia** e **Eleandro** atenderam ocorrência de encontro de um corpo, justamente o da vítima, que, a princípio não foi reconhecida. Posteriormente, atenderam ocorrência envolvendo o réu, que se dizia vítima de assalto, mas ostentava manchas de sangue em quantidade incompatível com o perfeito estado de saúde do réu. Após, a apresentação do réu ao Plantão Policial, houve o encontro do veículo subtraído e, com a identificação deste, foi possível identificar o corpo da vítima. Com a apresentação dessas informações ao réu, este confessou à Autoridade Policial que matara a **vítima** para subtrair o veículo. O **policial civil Julio César** ouviu a primeira versão do réu, de que teria sido vítima de assalto, mas também o ouviu confessar os fatos, ao ser questionado sobre as incongruências de sua primeira estória. A confissão do réu, na fase policial, não foi totalmente verídica, porque o réu alegou que contratou a vítima aleatoriamente, mas, em verdade, já a conhecia e contratara os serviços da vítima no passado, conforme relato do policial Júlio, que também ouviu esta versão da ex-namorada do réu (inquirida apenas na fase policial, f. 80). Fica fácil concluir que o réu premeditou o crime, armou-se e aproveitou do contato prévio que tinha com a vítima para conseguir uma viagem por rodovia sem que houvesse receio. Considerando que o veículo ostentava danos laterais, é possível concluir que o réu rendeu a vítima com o veículo em movimento, encerrando o ataque com o veículo parado. Em Juízo, o réu apresentou versão fantasiosa, aduzindo que a vítima “implicou” com sua cor, com sua vida de “cigano”, com o fato de estar sujo, xingando e, em seguida, arranhou-o. Com o início do conflito, ainda de acordo com o réu, a vítima “jogou o carro para o acostamento” e se armou com uma faca, desferindo um golpe no pescoço do réu, que, nesse cenário, teve de usar a faca que trazia consigo para reagir e acabou matando a vítima. A histórica é incrível; dizer que os policiais forçaram a confissão é tão incrível quanto porque o réu foi conduzido como “vítima” à Delegacia de Polícia. A mudança de versão do réu revela falta de arrependimento e o único efeito jurídico que traz é afastar a atenuante da confissão que seria útil para o réu dada a quantidade de pena que faz jus. Assim, o réu responde pela prática do crime do **artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal**. Passa-se a dosimetria da pena. Na primeira fase, a pena base deve ser estabelecida substancialmente acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e culpabilidade incomum, por ter havido premeditação e escolha de vítima que já o conhecia, havendo, assim, empatia entre o agente e a vítima alvejada, algo que deveria levar a conduta diametralmente oposta. Maldade pura de quem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP  
 Av. Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jd. Santa Rita, CEP 15.600-000  
 Fone: (17) 3442-4088; e-mail: fernand2cr@tjsp.jus.br

revelou, na presente data não ter qualquer arrependimento de ter desferido 71 golpes de faca, com intensa vontade de matar, a justificar pena base no máximo legal. Na segunda fase, está presente a agravante da dissimulação e surpresa, porque o réu, que se armara para assaltar, dissimulou ter contratado serviço da vítima, posicionou-se atrás desta para facilitar a rendição com ataque de surpresa. Por outro lado, o réu era menor de vinte e um anos na data dos fatos, a justificar compensação da agravante com a atenuante do artigo 65, I, do CP. O fato de réu assumir ser o autor das facadas não configura atenuante da confissão, porque a tese está umbilicalmente ligada à busca de irresponsabilidade penal com o reconhecimento de excludente de legítima defesa. A pena base, então, torna-se definitiva em **30 anos de reclusão e 300 dias-multa no valor mínimo**. O **regime fechado** é o único adequado para o caso, considerando a gravidade concreta, culpabilidade incomum do réu e pena superior a oito anos, tudo a impedir solução alternativa e sursis. Em vista do exposto, julgo procedente o pedido feito na denúncia para condenar o réu às penas do **artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal**, que fixo em **30 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor mínimos**, devendo a pena corporal ser cumpridas inicialmente em **regime fechado**. **Recomendo** o réu na prisão em que se encontra por permanecerem presentes os seus motivos, em especial considerando que sequer confissão reveladora de arrependimento existe mais nos autos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, observada, entretanto, a condição de beneficiário da justiça gratuita, que ora reconheço. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, servindo cópia do presente como ofício; b) oficie-se ao IIRGD comunicando-o da prolação da sentença retro. Saem os presentes intimados. Sentença publicada em audiência". As partes, acusação e defesa, gozarão do prazo de cinco dias, a contar da liberação do termo, para análise da sentença e eventual interposição de recurso. O presente documento, nos termos do artigo 1.269 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, foi assinado eletronicamente pelo Meritíssimo Juiz. Por não ter havido solicitação, não foram encaminhadas cópias deste termo às partes. O(s) depoimento(s), interrogatório(s), debate(s), explicações e/ou celebração de acordo, foi(ram) registrado(s) pelo sistema audiovisual disponibilizado pelas ferramentas utilizadas para a realização do ato (*Microsoft Teams* e/ou *Whatsapp*) e ficarão à disposição das partes em pasta devidamente identificada no *Microsoft OneDrive*, cujo *link* será posteriormente disponibilizado, conforme previsto pelo item 12 do Comunicado CG n 284/2020:

[https://tjsp-my.sharepoint.com/:f/g/personal/maxvm\\_tjsp\\_jus\\_br/EklabebOWz1DpulUBeW87lcB9wDvFNzKLr75hgCrzMMYEA?e=kVwayJ](https://tjsp-my.sharepoint.com/:f/g/personal/maxvm_tjsp_jus_br/EklabebOWz1DpulUBeW87lcB9wDvFNzKLr75hgCrzMMYEA?e=kVwayJ)

Saíram os presentes devidamente intimados de todos os atos praticados. **NADA MAIS**. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado, eu, Max Vinicius Mariano, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP  
Av. Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jd. Santa Rita, CEP 15.600-000  
Fone: (17) 3442-4088; *e-mail*: fernand2cr@tjsp.jus.br